

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071510 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 6

Processo: 1071510

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Irmandade Nossa Senhora das Dores, Valquimar José Vaz, Alexandre

José da Silva Coelho, Clíssia Peter Andrade Felisberto Carvalho, Damon Lázaro de Sena, Evando Lage Avelar, Fernando Muniz da Neiva, Gilberto Guerra Fontes, Layane Antunes Botelho, Lizziane Silva Meireles Cunha, Márcia Aparecida Rodrigues Fonseca, Maria Francisca da Silva Oliveira, Maria Regina Siqueira Vítor, Marly Aparecida Reis Procópio, Reynaldo Damasceno Gonçalves, Ronaldo Lage Magalhães, Rosana Linhares Assis Figueiredo, Heraldo Noronha

Rodrigues

Órgão: Prefeitura Municipal de Itabira

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 10/6/2021

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO *PARQUET*. MATÉRIA *SUB JUDICE*. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Determina-se o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno desta Corte, considerando liminar concedida em Mandado de Segurança no Judiciário, uma vez que a Representação tem como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e não contou com a sua manifestação como *custos legis*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, em determinar o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno desta Corte, considerando a liminar concedida no Mandado de Segurança n. 1.000.21.096182-7/000 em trâmite no Judiciário, uma vez que a Representação tem como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e não contou com a sua manifestação como *custos legis*

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071510 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 2 de 6

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 10/6/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 1/23v, instruída com mídias digitais anexadas às fls. 25/28, em face da Irmandade Nossa Senhora das Dores -INSD, e seu respectivo representante, Sr. Valquimar José Vaz, e dos Srs. Alexandre José da Silva Coelho, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante da Irmandade Nossa Senhora das Dores), anos de 2017/2018; Clíssia Peter Andrade Felisberto Carvalho, secretária municipal de saúde, signatária do quinto termo aditivo do Convênio n. 52/2013, ano 2016; Damon Lázaro de Sena, prefeito na gestão 2013/2016; Evando Lage Avelar, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante do Conselho Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018; Fernando Muniz da Neiva, controlador interno, anos 2013/2016; Gilberto Guerra Fontes, controlador interno, anos 2017/2018; Layane Antunes Botelho, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018; Lizziane Silva Meireles Cunha, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante do Conselho Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018; Márcia Aparecida Rodrigues Fonseca, diretora de Convênios do Município de Itabira, anos 2017/2018; Maria Francisca da Silva Oliveira, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante do Conselho Municipal de Saúde de Itabira), anos 2017/2018; Maria Regina Siqueira Vítor, membro titular da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante da Irmandade Nossa Senhora das Dores), anos 2017/2018; Marly Aparecida Reis Procópio, membro da Comissão de Acompanhamento do Convênio n. 52/2013 (representante da Secretaria Municipal de Saúde de Itabira), suplente em fev./2017 - jan./2018 e titular em jan./2018; Reynaldo Damasceno Gonçalves, secretário municipal de saúde, signatário do Convênio n. 52/2013 e de seus quatro primeiros termos aditivos, anos 2013/2015; Ronaldo Lage Magalhães, prefeito de Itabira na gestão 2017/2020; e Rosana Linhares Assis Figueiredo, secretária municipal de saúde, signatária do sexto termo aditivo ao Convênio n. 52/2013, anos 2017/2018; noticiando possíveis irregularidades na concessão de incentivos e execução de recursos públicos provenientes do Convênio n. 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a citada Irmandade, cujo objeto consistia na prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS no valor original de R\$ 86.856.614,20 (oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos).

Em síntese, o *Parquet* Especial instaurou procedimento preparatório para apuração dos fatos, após expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira, e apontou a existência de irregularidades na execução do Convênio n. 52/2013, uma vez que a INSD supostamente deixou de prestar contas e o Município de Itabira, por meio de seus gestores municipais e servidores públicos, teria deixado de realizar o devido controle e fiscalização dos recursos repassados. Destacou evidências de que a conta vinculada ao referido ajuste não seria a única utilizada para movimentação dos recursos repassados e de que o acordo teria sido prorrogado irregularmente. Pediu, ao final, a citação dos agentes indicados, a realização de auditoria nas contas do Convênio n. 52/2013, além do reconhecimento da irregularidade do ajuste, com a imputação de multa aos responsáveis, bem como a determinação de ressarcimento ao erário, caso comprovada a malversação e utilização irregular de recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo 1071510 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 6

A representação foi recebida pela Presidência em 4/7/2019, à fl. 32, e distribuída à minha relatoria, em 5/7/2019, consoante termo à fl. 33.

À fl. 34/34v, determinei que os autos fossem encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise técnica inicial.

Da análise da representação elaborada pelo *Parquet* Especial e dos respectivos documentos, a Unidade Técnica, às fls. 35/37, requereu a intimação do Sr. Ronaldo Lage Magalhães, prefeito de Itabira, e do presidente da Câmara Municipal de Itabira, para a realização de diligências.

À fl. 38/38v, determinei a intimação dos referidos gestores, que se manifestaram às fls. 43/56v reiterando a regularidade do convênio e encaminharam os documentos às fls. 57/3.844.

Em sequência, a partir da análise da documentação apresentada pelo atual gestor municipal, a 2ª CFM (código do arquivo n. 2326269, disponível no SGAP como peça n. 7) concluiu pela extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que, além de a pretensão punitiva já se encontrar prescrita, foram superados os itens relativos à ausência de prestação de contas do Convênio n. 52/2013 pela Irmandade Nossa Senhora das Dores/Hospital Nossa Senhora das Dores – INSD/HNSD e à suposta falta de controle e fiscalização dos recursos por parte do Município.

O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, com a citação dos representados (código do arquivo n. 2362997, disponível no SGAP como peça n. 34).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva

No relatório técnico inicial (código do arquivo n. 2326269, disponível no SGAP como peça n. 7), a 2ª CFM assinalou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos desde a assinatura do Convênio n. 52/2013.

Com efeito, o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Do exame dos autos, destaco que a vigência do convênio foi prorrogada para 31/8/2019, de acordo com o "instrumento simplificado de prorrogação de vigência", constante no sítio eletrônico do município¹, de forma que, ao contrário do exposto pela Unidade Técnica, com a devida vênia, não transcorreu o prazo de cinco anos da data da ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, referente ao despacho que recebeu como Representação a documentação apresentada pelo *Parquet* de Contas, datado de 4/7/2019, à fl. 32, nos termos do art. 110-E c/c art, 110-C, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, não reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal neste feito, razão pela qual deve ser afastada a referida prejudicial de mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

¹ Disponível em: http://convenios.itabira.mg.gov.br/052-2013-insd/. Acesso em 17 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1071510 – Representação

Processo 1071510 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 4 de 6

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Apenas um esclarecimento, pela ordem, do senhor Relator.

Há manifestação conclusiva do Ministério Público nesses autos? Eu não estou conseguindo acesso ao SGAP.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pela informação que nós temos, o processo elencado no n. 40 tem o parecer conclusivo, o que não acontece, *smj*, no n. 41, que nós não temos o parecer. Mas o processo de n. 40 tem o parecer conclusivo.

O Conselheiro Relator pode nos afirmar.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

Porque salvo engano, o Conselheiro Relator disse que há um parecer requerendo a citação, não é isso?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Nesse caso, após a análise da unidade técnica, houve esse parecer do Ministério Público de Contas requerendo o prosseguimento do feito com a citação dos responsáveis. Mas após a análise da unidade técnica, eu estou entendendo que o processo já está em condições de julgamento.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

Então, nesse sentido, senhor Presidente e senhor Relator, o Ministério Público requer a retirada de pauta, ou com retorno desses autos ao Ministério Público para análise de forma conclusiva ou o sobrestamento do feito, em razão do deferimento da liminar no mandado de segurança referido por Vossa Excelência, no início desta sessão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu vou deixar que o Conselheiro Relator Adonias se manifeste, uma vez que, diante do seu pronunciamento, ele julga que o processo está pronto para o parecer.

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071510 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 5 de 6

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Neste caso, senhor Presidente, eu entendo que o Ministério Público, pela questão da eventualidade já teve a oportunidade de se manifestar, tanto é que o último ato do processo é o parecer do Ministério Público de Contas.

Então, poderíamos retornar ou decidir pelo sobrestamento, mas o último ato do processo foi o parecer do Ministério Público de Contas pelo prosseguimento do feito e citação dos responsáveis.

Neste caso, eu mantenho. Na mesma linha do processo anterior de Vossa Excelência, o Ministério Público já teve oportunidade de se manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Entende Vossa Excelência é que existe uma preclusão de oportunidade.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente, pela ordem! Apenas para trazer alguns elementos para o Relator.

Nesse caso, essa decisão tem que ser motivada e a intimação tem que ser pessoal.

Então, reitera o Ministério Público o pedido para retirada do processo de pauta até que haja o julgamento do mérito, se for o caso do mandado de segurança, mas eu, particularmente, esta Procuradora entende que, em razão da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, o processo deve retornar ao Ministério Público, para o gabinete do Procurador responsável, para o colega Marcílio Barenco, para que se manifeste, então, de forma conclusiva, já que ele fez um requerimento e não uma manifestação conclusiva, nos termos do que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu.

Obrigada, Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu já ia colher o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, mas tem a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Era exatamente o que eu iria, na verdade, propor.

Há um requerimento do Ministério Público em relação à continuidade ou não do julgamento deste processo. Enfim, como o Conselheiro Sebastião Helvecio me permitiu votar antecipadamente, primeiro entendo que não se aplica a este caso a liminar em mandado de segurança deferido. O objeto do mandado de segurança é em representações do MP para que ele possa funcionar concomitantemente como representante e *custos legis*. Nós estamos aqui diante de uma representação... É isso mesmo? Só para eu entender, Conselheiro Adonias, essa representação é do Ministério Público? É isso?

ICE_{MC}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071510 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 6

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Sim.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, enfim, diante dessa condição, acho que deveríamos aplicar o art. 171, conforme aplicado nos processos 1 da pauta, salvo engano, 10 e 11.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Sebastião Helvecio?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, por questão de prudência, eu entendo que, neste caso, podemos encaminhar para o sobrestamento na linha do Regimento, art. 171.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vossa Excelência entende que esse processo também deve aguardar?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Diante da argumentação trazida pela Procuradora doutora Maria Cecília, que nós possamos fazer o sobrestamento, até que tenhamos a decisão do mérito do mandado de segurança.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu vou acompanhar Vossa Excelência, também por questão de prudência, apesar de termos a preclusão da oportunidade, o princípio da eventualidade, mas eu vou pelo caminho, também, da prudência.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *